

PARECER JURÍDICO nº 64/2025 para a Câmara Municipal de Pedralva/MG

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 42/2025**, que “dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação a agentes políticos da Câmara Municipal de Pedralva e dá outras providências”.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei Paula Silva, solicita um parecer desta Consultoria Jurídica sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 42/2025, de autoria da maioria da Mesa Diretora, que tem por fim instituir o auxílio-alimentação para os vereadores de Pedralva, estabelecendo sua natureza, valor e condições de concessão e pagamento.

PARECER:

A proposição em referência está redigida em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa, apresentando justificativa e relatório de impacto orçamentário e financeiro.

1. Iniciativa

A iniciativa de proposições que tratam da organização, serviços e remuneração (inclusive benefícios) dos membros e servidores da Câmara Municipal é de competência da sua Mesa Diretora, conforme previsto no art. 32, inc. II, e art. 47, inc. II, da Lei Orgânica do Município, bem como no art. 71, inc. VII, do Regimento Interno desta Casa.

Neste sentido, convém destacar que o Regimento Interno da Câmara, em seu Art. 72, estabelece que a Mesa decidirá “*sempre por maioria de seus membros*”. Assim, sendo a Mesa composta por três membros, a decisão por maioria se configura com o voto ou a propositura por, no mínimo, dois de seus membros.

O Projeto de Lei nº 42/2025, conforme indicado na consulta, é de autoria da maioria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedralva, sendo subscrito pelo Presidente, Ver. Valdinei Paula Silva, e pela Secretária, Vereadora Ketryn Maria Rodrigues.

Diante disso, a propositura do Projeto de Lei nº 42/2025 por dois membros da Mesa Diretora está em plena consonância com as normas regimentais da Casa, representando a vontade majoritária do órgão competente para a iniciativa da matéria.

2. Da Posição dos Tribunais de Contas

A análise da possibilidade de concessão de auxílio-alimentação aos vereadores perpassa pela compreensão de sua natureza jurídica e pela interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais pelos Tribunais de Contas.

A jurisprudência majoritária dos Tribunais de Contas brasileiros tem se posicionado favoravelmente à concessão de auxílio-alimentação a detentores de mandato eletivo, desde que o benefício seja caracterizado como **verba de natureza indenizatória**. Esta distinção é crucial, pois as verbas indenizatórias não se confundem com a remuneração (subsídio), sendo destinadas a ressarcir gastos decorrentes do exercício do mandato, e não a retribuir o trabalho.

Como mencionado na justificativa do projeto em tela, o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)**, na Consulta nº 850363, julgada em 24/10/2011, consolidou o entendimento de que é possível a concessão de vale-alimentação a detentores de mandato eletivo, com natureza de verba indenizatória, desde que precedida de lei municipal e prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)**, na Consulta nº 18/00199454, também se manifestou pela possibilidade da concessão de auxílio-alimentação a vereadores, reforçando sua natureza indenizatória e a necessidade de lei:

VEREADORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE LEI. PROPORCIONALIDADE DO TEMPO DESPENDIDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. Considerando a natureza indenizatória do auxílio alimentação, este pode ser pago aos vereadores na proporção do tempo despendido na sua função legiferante e fiscalizatória, mediante lei. Não se aplica o princípio da anterioridade da legislação (art. 29, VI, da CRFB/88) à concessão do auxílio alimentação, devendo ser observadas as limitações constitucionais e infraconstitucionais referentes à criação de despesa pública.

(TCE/SC – Cons. 18/00199454 – Rel. Herneus De Nadal – j 17/04/2019).

Também seguiram o mesmo entendimento o **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN)** nos autos da Consulta nº 004031/2023-TC e o **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES)**, nos autos da Consulta nº 07429/2023-8, igualmente confirmaram a possibilidade de concessão de auxílio-alimentação a Vereadores, desde que instituído por lei e compatível com o regime de subsídios, implicando sua natureza não remuneratória.

Aliás, o TCE/ES promoveu a revisão de pareceres anteriores para afastar a exigência de comprovação detalhada da jornada de trabalho e das atividades parlamentares para o recebimento do auxílio-alimentação por vereadores, reconhecendo a peculiaridade da função.

Contudo, importante ressaltar que nem todos os Tribunais de Contas compartilham do mesmo entendimento. O **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS)**, posicionou-se contrariamente à concessão de auxílio-alimentação. O TCE/MS argumentou que, embora tais vantagens possam ter natureza indenizatória, o regime de subsídio (parcela única e indivisível) e as dificuldades de controle de uma jornada mínima diária impedem sua concessão aos edis.

EMENTA: CONSULTA – PODER LEGISLATIVO – PREVISÃO E CUSTEIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO – POSSIBILIDADE QUE SE LIMITA AOS SERVIDORES DA CASA – PREENCHIMENTO DE REQUISITOS – PREVISÃO NÃO EXTENSIVA AOS VEREADORES. (...) 2. É possível a instituição de **auxílios, dentre eles o de alimentação, aos servidores das Casas de Leis**, desde que: a) sua instituição seja precedida de lei formal; b) não se caracterize como remuneração, isto é, não possua natureza contraprestacional; c) seu pagamento seja exclusivo ao servidor ativo; d) tenha previsão na lei orçamentária anual do respectivo ente federativo; e e) seja observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (...). 4. Quanto aos vereadores, não obstante as vantagens pecuniárias decorrentes de eventual instituição tenham natureza indenizatória, o regime peculiar do exercício do mandato eletivo, somado à forma de remuneração desses agentes – regime de subsídio (artigo 39, § 4º, da CF), e as dificuldades de controle de uma jornada mínima diária, impedem sua a concessão aos edis. (...)

(TCE/MS – Cons. TC/9521/2021 – Rel. Marcio Campos Monteiro – j 15/06/2022).

3. Da Não Vinculação ao Princípio da Anterioridade

O regime de subsídio dos Vereadores é fixado na Constituição Federal (art. 39, § 4º) em parcela única, sendo o princípio da anterioridade (art. 29, V e VI, da CF) aplicável à sua fixação. No entanto, como o auxílio-alimentação, quando configurado como verba indenizatória, não se incorpora ao subsídio nem tem natureza remuneratória, ele **não se submete ao princípio da anterioridade da legislatura**. Isso significa que a lei que institui ou reajusta o auxílio-alimentação pode ter sua vigência iniciada na mesma legislatura de sua criação.

4. Impacto Orçamentário e Financeiro

O Projeto de Lei nº 42/2025 foi acompanhado de um Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro que aponta a viabilidade da medida, sob esses aspectos. Por ter caráter indenizatório, a despesa com o auxílio-alimentação **não é computada para o gasto de pessoal**, o que significa que não impacta nos limites definidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A Declaração do Ordenador da Despesa, também anexa ao projeto, confirma que haverá a previsão de recursos na proposta orçamentária para 2026.

A propósito o relatório projeta os seguintes valores para o novo gasto: R\$ 37.546,74 para 2026, R\$ 41.300,82 para 2027 e R\$ 45.430,31 para 2028.

5. Do Detalhamento do PL 042/2025

A justificativa do projeto em tela destaca a necessidade de o auxílio-alimentação subsidiar as despesas dos vereadores com refeição e alimentação durante o desempenho de suas atribuições parlamentares. Argumenta-se que a natureza da atividade legislativa, que muitas vezes exige a presença em reuniões e eventos fora do domicílio ou em horários estendidos, gera gastos adicionais que precisam ser compensados, visando à manutenção do bem-estar e à produtividade dos edis, sem caracterizar acréscimo remuneratório.

Aproveitando, vale apontar que, conforme prevê o art. 5º do projeto, o auxílio-alimentação proposto possui **caráter indenizatório**. Neste sentido, podemos citar que as principais consequências dessa classificação são as seguintes:

- O valor não se incorpora ao subsídio dos vereadores;
- Não é considerado rendimento tributável;
- Não sofre incidência de contribuição previdenciária, imposto de renda ou qualquer outro desconto;
- Não é computado para o cálculo do gasto de pessoal na LRF, conforme já mencionado no item de Impacto Orçamentário.

Seguindo, o projeto estabelece que o valor do auxílio-alimentação para os vereadores será o mesmo pago aos servidores do Poder Legislativo, atualmente em **R\$ 316,05** (trezentos e dezesseis reais e cinco centavos). Este valor é resultado das revisões anuais da Lei Municipal nº 1.665/2016, que instituiu o auxílio-alimentação para os servidores da Câmara. Pode-se dizer que essa equivalência promove a isonomia entre as categorias do Poder Legislativo.

Contudo, não é demais ressaltar que em uma situação hipotética onde um vereador acumule, por exemplo, um cargo público municipal e já receba auxílio-alimentação por essa outra função, o Projeto de Lei nº 42/2025 não impede a concessão do auxílio ao vereador. No entanto, para evitar duplicidade de benefício com a mesma finalidade, e em consonância com o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, o vereador deveria optar por receber apenas um dos auxílios.

Aliás, segundo consta, atualmente os servidores da Prefeitura Municipal de Pedralva recebem auxílio-alimentação no valor de R\$ 201,60, conforme a Lei municipal nº 2.024/2024 e alterações pela Lei nº 2.072/2025, sendo, portanto, um valor inferior ao auxílio já pago aos servidores do Legislativo e que seria estendido aos vereadores.

Vale destaque ainda o detalhamento das condições de concessão e não concessão do benefício:

- **Pagamento:** o auxílio será concedido mensalmente, em pecúnia, pago juntamente com a remuneração mensal, e será proporcional aos dias úteis de exercício. O pagamento ocorrerá apenas se o Vereador estiver em efetivo exercício nas atividades do mandato.

- **Suspensão:** O pagamento será suspenso em períodos de licenças e afastamentos, exceto em casos como licença-maternidade/paternidade, e quando o vereador estiver exercendo cargo de Secretário Municipal, como previsto para os servidores na Lei 1.665/2016. Porém, o benefício não será suspenso durante o recesso parlamentar.

- **Descontos:** Haverá desconto proporcional para dias de faltas injustificadas a reuniões ou se o vereador receber diárias ou ajuda de custo para alimentação em viagens custeadas pela Câmara. O valor diário para fins de desconto será calculado dividindo-se o valor mensal do benefício por 22 (vinte e dois).

Por fim, o projeto estabelece a vigência a partir de **1º de janeiro de 2026**, permitindo a adequada previsão dos recursos na LOA de 2026, sem produzir impacto no exercício vigente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, reiteramos que, embora existam posicionamentos divergentes, a maioria da jurisprudência dos Tribunais de Contas estaduais, incluindo o TCE/MG, convergem para a constitucionalidade e legalidade da concessão de auxílio-alimentação a vereadores sob a forma de verba indenizatória, e, em sendo assim, reservando para os vereadores a análise de mérito da proposta, concluímos que, formalmente, o projeto em tela é legal, não havendo nenhum motivo jurídico que impeça a sua aprovação pela Câmara.

Eis o nosso parecer.

Pedralva-MG, 27 de agosto de 2025.

Adailton Gomes Silva

Advogado - OAB/MG 76.183